



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/4780/2007  
Auto de Infração Nº: 1/200710632  
Relator: Marcos Antonio Brasil

RESOLUÇÃO Nº 242/2009  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20/01/2009  
PROCESSO Nº 1/4780/2007      INFRAÇÃO Nº 1/200710632  
AUTUANTE: 005.419.1.5  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: MICREL BENFIO TEXTIL LTDA  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: ICMS – VENDA DE MERCADORIA PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO.** A empresa foi acusada de vender mercadorias para contribuinte não identificado. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela autuada. No mérito, por entender que o contribuinte está identificado nas notas fiscais, verifica-se que o tipo infracional apontado pelo fiscal autuante (art. 123, III, "d", da Lei nº 12.670/96) não tem esse alcance, inexistindo, pois, previsão legal expressa a esse respeito. A norma em destaque deve ser aplicada aquelas situações em que os dados pertinentes aos destinatários são lacunosos e imprecisos, e não na situação presente em que o comprador encontra-se devidamente identificado, não podendo se exigir do emitente que ele deixe de vender para pessoa física (pois não há impedimento legal para tanto), nem que averigüe ou obrigue tais pessoas a se inscreverem no Cadastro Geral da Fazenda. No caso vertente houve o efetivo recolhimento do ICMS calculado sobre a alíquota de 17%, inexistindo, pois, prejuízo ao Fisco cearense. Ação fiscal **IMPROCEDENTE**. Defesa Tempestiva. Decisão por maioria de votos.

## RELATÓRIO

O auto de infração do presente processo possui o seguinte relato: "Emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado, conforme informação que o complementa, em anexo".

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 170, inciso II, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, D, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente do Fisco esclarece que a empresa vendia grandes quantidades de mercadorias para contribuintes não identificados, ferindo o que preceitua o art. 170, inciso II, do Dec. nº 24.569/97.

Acrescenta que a relação apensa e as cópias das notas fiscais no montante de R\$ 223.786,95 emitidas em 2004, espelham a irregularidade cometida.

Informa também, que o contribuinte não identificado causa prejuízo ao Erário, pois recebe mercadorias, com a anuência do fornecedor, fugindo do recolhimento do ICMS por ocasião das vendas, deixando de recolher sua parte sobre os lucros e fazendo uma concorrência desleal perante aos demais legalmente estabelecimentos.

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

Tempestivamente, a empresa contestou o feito fiscal, alegando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por pretensão do direito de defesa, com base nos seguintes argumentos:

- a) descrição lacônica dos fatos: o agente fiscal limitou-se a afirmar que a empresa teria procedido à emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado, sem, no entanto, especificar quais elementos de identificação estariam ausentes.
- b) ausência de expressa capitulação legal: não houve a indicação dos parágrafos ou alíneas do artigo supostamente infringido, logo, o agente descumpriu o art. 33, XIV, do Dec. Nº 25.468/99.
- c) a autuação teve por fundamento presunções de ordem subjetiva, pois o agente fiscal na informação Complementar sustenta que “o contribuinte não identificado causa prejuízo muito grande aos cofres do Tesouro estadual e aos contribuintes identificados, pois não recolhem ICMS por ocasião das vendas (sobre lucro) e ainda vende mais barato”.

No mérito, sustenta a inexistência de infração ao art. 170, II, do Dec. nº 24.569/97, eis que se trata de VENDAS FEITAS À PESSOAS FÍSICAS, não contribuintes do ICMS, de modo que não existe ofensa ao texto legal indicado pelo agente fiscal.

Entende, o contribuinte, que os adquirentes das mercadorias estão devidamente identificados nas notas fiscais, onde constam seus nomes e endereços, número de documento de identificado a CPF. Na hipótese, não há identificação quanto ao CGF por não terem se identificado junto à empresa como contribuinte do ICMS.

Argumenta que a doutrina esclarece que a verificação de aquisição de mercadoria em grande quantidade não é suficiente para caracterizar ser o adquirente contribuinte do imposto sobre circulação de mercadoria.

Classifica a multa ora aplicada como abusiva, dizendo ser injustificável a pretensão fiscal em receber, a título de multa sob uma operação na qual já houve a incidência do ICMS, o valor de 1/5 do valor das mercadorias constantes das notas fiscais de R\$ 223.786,95 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Ao final o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração ou a improcedência da presente autuação. E, na hipótese de não ser o presente auto insubsistente, requer a exclusão de multa de mora e juros, uma vez que não há tributo a ser recolhido, bem como seja reduzida a multa aplicada, face à desarrazoabilidade no valor cobrado.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

A autuada insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso voluntário, alegando, as mesmas razões da defesa de que:

- I – As razões apresentadas pela autoridade julgadora não se prestam a fundamentar a condenação ora recorrida;
- II – A ação fiscal é nula em virtude de ausência de clareza na descrição dos fatos-preterição do direito de defesa-ausência de expressa capitulação legal-autuação com fundamento em presunções de caráter subjetivo;
- III – Inexistência da conduta infracional atribuída a recorrente;
- IV – A empresa não emitiu documento fiscal para contribuinte não identificado. Nos referidos documentos há informações (nome, endereço completo, CPF, telefone etc) que permitem a perfeita individualização/identificação dos adquirentes;
- V – Transcreve resolução em sua defesa;
- VI – Inexiste previsão legal expressa relativa a venda para contribuinte não inscrito no cadastro geral da fazenda (CGF), não se admitindo aplicar o disposto no art. 123, III, “d” da Lei 12.670/96;
- VII – O agente administrativo é obrigado a demonstrar cabalmente que as condutas tomadas como violadoras da legislação tributária contém todos os aspectos expressamente descritos na lei fiscal;





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

Processo Nº: 1/4780/2007  
Auto de Infração Nº: 1/200710632  
Relator: Marcos Antonio Brasil

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributário**

VIII – Impossibilidade de a recorrente ser responsabilizada por irregularidades cadastrais de seus adquirentes;

IX – A recorrente jamais teve em suas mãos o controle sobre a regularidade do cumprimento das obrigações pertencentes aos seus clientes.

Por fim, requer, a improcedência do auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº. 452/2008, sugere a manutenção da decisão proferida na instância monocrática.

É o relatório.

  
MAB

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

**VOTO DO RELATOR**

A empresa acima identificada é acusada de emitir documento fiscal para contribuinte não identificado, ferindo o que preceitua o art. 170, II do RICMS.

Ao examinar os autos do presente processo, vê-se que os argumentos apresentados no recurso, com relação ao mérito da questão, devem ser acatados no sentido de ilidir a acusação fiscal.

Inicialmente, com relação à nulidade suscitada pela recorrente no qual o agente do fisco descumpriu o art. 33, XI e XIV do Dec. 25.468/99. No que diz respeito à falta de clareza do auto de infração, não se aplica ao caso em tela, pois, tanto no relato do auto, nas informações complementares, às fls. 3 dos autos, relação de notas fiscais emitidas pela recorrente para contribuintes não identificados às fls. 8 a 11 dos autos, bem como as cópias das citadas notas fiscais, constam os objetos da autuação de forma clara e precisa que serviram de base à autuação, os quais encontram-se anexos ao processo. Portanto, inexistente violação ao art. 33, XI do Dec. nº 25.468/99.

Quanto ao mérito, esclarecemos que o suposto ilícito tributário decorreu da venda de mercadorias para adquirentes “não contribuintes” de um volume bastante expressivo para as mesmas pessoas o que caracterizaria fins comerciais.

Esclarecemos que, nosso entendimento sobre a questão prende-se ao tipo infracional apontado pelo fiscal autuante (art. 123, III, “d”, da Lei nº 12.670/96), que tem a seguinte redação: *Emitir documento fiscal para contribuinte não identificado.*

Indagamos, pois, se o tipo em análise abrange a hipótese fática que deu suporte à autuação, qual seja, venda para contribuinte não inscrito no CGF.

Entendemos que o dispositivo legal não tem esse alcance, inexistindo, pois, previsão legal expressa a esse respeito.

Assim, somos de opinião que a norma em destaque deve ser aplicada aquelas situações em que os dados pertinentes aos destinatários são lacunosos e imprecisos, e não na situação presente em que o comprador encontra-se devidamente identificado, não podendo se exigir do emitente que ele deixe de vender para pessoa física (pois não há impedimento legal para tanto), nem que averigüe ou obrigue tais pessoas a se inscreverem no Cadastro Geral da Fazenda.

Acrescente-se que no caso vertente houve o efetivo recolhimento do ICMS calculado sobre a alíquota de 17%, inexistindo, pois, prejuízo ao Fisco cearense

Isto posto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e decidir pela improcedência da acusação fiscal, por entender que o contribuinte está identificado nas notas fiscais.

É o voto.

  
MAB

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa MICREL BENFIO TEXTIL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, por maioria de votos, resolve dar provimento ao recurso interposto para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, por entender que o contribuinte está identificado nas notas fiscais, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão, nos seguintes termos "Verifica-se que o tipo infracional apontado pelo fiscal autuante (art. 123, III, "d", da Lei nº 12.670/96) tem a seguinte redação: Emitir documento fiscal para contribuinte não identificado. Há que se indagar, pois, se o tipo em análise abrange a hipótese fática que deu suporte à autuação, qual seja, venda para contribuinte não inscrito no CGF. Entendemos que o dispositivo legal não tem esse alcance, inexistindo, pois, previsão legal expressa a esse respeito. Somos de opinião que a norma em destaque deve ser aplicada aquelas situações em que os dados pertinentes aos destinatários são lacunosos e imprecisos, e não na situação presente em que o comprador encontra-se devidamente identificado, não podendo se exigir do emitente que ele deixe de vender para pessoa física (pois não há impedimento legal para tanto), nem que averigüe ou obrigue tais pessoas a se inscreverem no Cadastro Geral da Fazenda. Acrescente-se que no caso vertente houve o efetivo recolhimento do ICMS calculado sobre a alíquota de 17%, inexistindo, pois, prejuízo ao Fisco cearense". Foi voto vencido a Conselheira Francisca Marta de Sousa, que se pronunciou pela procedência da autuação, nos termos do julgamento singular. Presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2009.

  
José Wilame Falcão de Sousa  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

Manoel Valdir Nogueira Júnior  
CONSELHEIRA

Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO